

FUNDAMENTOS DO VOTO

No que se refere à **multa de 31 UPF's/MT aplicada em razão do déficit de execução orçamentária (item 1.1)**, o recorrente ressalta não ser sua a responsabilidade pela falha, uma vez que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde apenas nos três primeiros meses de 2011 – de 01/01 à 24/03. Acrescenta, ainda, que esta irregularidade é assunto relacionado às contas de governo e não de gestão, conforme estabelece o item 10 da Orientação Normativa 4/2012, do Comitê Técnico deste Tribunal.

Ao analisar as razões recursais, a Secex entendeu que: (...) *existiram 3 gestores na Secretaria Municipal de Saúde e a análise do relatório técnico (fl. 2408) entre receita arrecadada e a despesa realizada foi baseada em dados anuais, torna-se difícil declarar com exatidão se o gestor sr. MAURÉLIO DE LIMA BATISTA ROBEIRO, Secretário de Saúde de Cuiabá, no período de 01.01.2011 a 24.03.2011, contribuiu para o déficit de execução orçamentária (...).*

Seguindo esse entendimento, **considero** válidos os argumentos do recorrente não só em razão do curto período em que ele esteve como ordenador de despesa daquela Secretaria, mas também por não vislumbrar nos autos a existência de atos praticados durante a sua gestão que teriam contribuído para a materialização da irregularidade.

Portanto, **afasto a responsabilidade do recorrente, isentando-o da multa aplicada.**

No que diz respeito à **multa de 11 UPF's/MT aplicada em virtude da falta de assinatura do ordenador de despesas em diversas notas de empenho, liquidação e pagamento (item 3.1)**, o recorrente alega que a falha é de natureza formal; que não causou prejuízos ao erário; e, que o erro aconteceu apenas em alguns processos

de despesas.

A Secex mantém o apontamento, por entender que a ausência de assinatura do ordenador de despesas em documentos dessa natureza gera incerteza quanto ao valor a ser pago e dificulta a prestação de contas.

Apesar de insanável, **verifico** que, realmente, a falha é de natureza formal e não causou prejuízos ao erário. Trata, a meu ver, de erro de procedimento que pode ser perfeitamente regularizado com a capacitação dos servidores da Secretaria.

Por essas razões, **afasto multa aplicada**.

Em relação às **2 multas de 11 UPF's/MT, aplicadas em virtude da inobservância da ordem cronológica nos repasses de recursos às clínicas e hospitais conveniados (item 4.1 e 4.2)**, o recorrente justifica a falha ressaltando os atrasos nos repasses financeiros por parte do Estado e o caráter essencial e emergencial das despesas com saúde. Destaca, também, que o Ministério da Saúde expediu determinação para que o Município procedesse as transferências devidas aos hospitais de ensino, que no caso, é o Hospital Geral Universitário - HGU.

A Secex não acolheu os argumentos apresentados, enfatizando a regra contida no artigo 5º da Lei 8.666/93, cujo teor obriga que cada Unidade da Administração deverá "*no pagamento das obrigações ..., obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*"

Em que pese o entendimento técnico, há que se considerar que a Secretaria Municipal de Saúde depende de recursos de outros Entes da Federação, para execução de sua atividade fim, circunstância esta que torna mais dificultosa a execução do orçamento, posto que qualquer alteração na sua programação financeira, como é o

caso dos mencionados atrasos, acaba por comprometer o cronograma de desembolso do Órgão, levando o gestor a cometer algumas ilegalidades.

Nesse contexto, **entendo** que o recorrente não deve ser responsabilizado pela falha, razão pela qual **afasto as duas multas aplicadas**.

Quanto à **realização contratações de serviços sem licitação (item 5.1)**, o recorrente informa que ocupou o cargo de Secretário apenas nos três primeiros meses do ano; que os processos das despesas foram formalizados de acordo com a lei; e, que os gastos foram realizados para atender à finalidade pública e aos objetivos gerais da Secretaria.

Tais argumentos **não prosperam**. Primeiro porque as falhas atribuídas ao recorrente são relativas ao período de sua gestão; e, segundo porque não há nos procedimentos questionados qualquer justificativa para a contratação direta.

A regra geral que disciplina as contratações públicas tem como premissa a obrigatoriedade da licitação, que para ser dispensada requer maiores cuidados e justificativas do administrador.

Diante desse descumprimento, **mantenho a irregularidade, ratificando, neste ponto, o acórdão recorrido**.

No que diz respeito à **multa de 11 UPF's/MT aplicada pela ineficiência do sistema de controle interno do Órgão (item 10.2)**, o recorrente informa que a unidade de controle vem evoluindo desde a edição da Resolução Normativa 1/2007, deste Tribunal, que aprovou o guia de implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública. Informa que anexou aos autos fotocópias das instruções normativas editadas durante a sua gestão.

Apesar das ações do Sistema de Controle Interno não terem sido

executadas satisfatoriamente, **considero** que a providência de instituí-lo, inclusive com a edição das normas regulamentares, atenua a conduta tida como irregular.

Assim, **considero justo isentar o recorrente da penalidade imposta.**

Por fim, com relação à **multa de 11 UPF's/MT, aplicada pela ausência de designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (item 11)**, o recorrente se limita a afirmar que tal atribuição é da assessoria jurídica do Órgão.

Tal justificativa não se sustenta diante da regra contida no artigo 67 da Lei 8.666/93, cujo teor estabelece que: *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.”* (sublinhei).

Além disso, não há nos autos documento comprovando que o recorrente editou uma Portaria atribuindo aos servidores lotados na assessoria jurídica a responsabilidade para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

Portanto, **mantenho a irregularidade.**

VOTO

Diante das razões expostas, acolho em parte o Parecer Ministerial **713/2013** e **VOTO** no sentido de dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para:

- **excluir a multa de 31 UPF's/MT** aplicada em razão do déficit de execução orçamentária (item 1.1); e,
- **afastar 4 das 6 multas de 11 UPF's/MT**, relativas à falta de assinatura do ordenador de despesas em diversas notas de empenho, liquidação e pagamento

(item 3.1); à inobservância da ordem cronológica das transferências de recursos às clínicas e hospitais conveniados (itens 4.1 e 4.2); e à ineficiência do sistema de controle interno (item 10.2).

mantenho inalterados os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2013.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator